



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-06-10

MRP

=====

64 TC-002039/026/08

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo e outros.

Acompanham: TC-002039/126/08 e Expedientes: TC-034428/026/08, TC-011020/026/09 e TC-001453/010/09.

Auditada por: UR-10 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-10 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, exercício de 2008.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Araras - UR-10, que apresentou o relatório de fls. 25/72 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento e Execução Física (fl. 26) - Anexo de riscos fiscais da LDO não contempla qualquer contingência. Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%.

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social (fl. 27) - O Município perdeu posições nos agregados longevidade e escolaridade.

c) Fiscalização das Receitas (fl. 30) - Diferença na contabilização dos repasses das cotas do IPVA, estando a contabilidade a menor por R\$783.693,38 (13% do valor informado no sítio da Secretaria da Fazenda de São Paulo).

d) Dívida Ativa (fls. 31/32) - Falhas no acompanhamento dos processos judiciais de execução.

e) Multas de Trânsito (fl. 32) - Aplicação parcial dos recursos, havendo saldo remanescente em 31-12-08 (R\$55.753,40 - 77% do arrecadado no exercício).

f) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (fls. 32/33) - Aplicação parcial dos recursos, havendo saldo remanescente em 31-12-08 (R\$110.535,38 - 51,40% do arrecadado no exercício).

g) Royalties (fl. 33) - Inexistência de movimentação dos recursos em conta vinculada, contrariando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) Aplicação no Ensino (fls. 33/38) - Descumprimento do *caput* do artigo 212 da CF/88. Despesas inelegíveis levadas à conta do ensino (uniformes e subvenção a entidade assistencial). Ausência de segregação contábil da aplicação diferida no ano seguinte (abertura de crédito adicional e utilização de códigos de aplicação próprios), desatendendo o artigo 21, § 2º da Lei n. 11.494/07.

i) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 42/43) - Despesas orçamentárias da Câmara Municipal não consolidada com as contas da Prefeitura, com conseqüente distorção no resultado orçamentário do exercício; resultado esse, mesmo após ajuste de Auditoria, superavitário em 12,99%.

j) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 43) - Contabilização equivocada de duodécimos da Câmara como variação passiva independente da execução orçamentária provocou diferença na análise de consistência entre o sistema orçamentário e financeiro.

k) Transferência de Recursos /Concedidos / Remetidos ao Tribunal (fls. 44/46) - Ausência de remessa de convênio celebrado entre o Município e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga.

l) Licitações - Falhas de Instrução. Contratos Examinados "in loco" e Execução Contratual (fls. 46/52) - Descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações. Ausência de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária em contrato celebrado com cooperativa de trabalho.

m) Contratos Remetidos ao Tribunal (fl. 49) - Envio intempestivo da prestação de contas anual de contrato de concessão (artigo 12 das Instruções 02/07).

n) Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 52) - Remanesce sem ser licitado.

o) Pessoal (fls. 53/55) - Remanescem empregos com nomeação em comissão para os quais é impossível assegurar a observância de mandamento constitucional, mesmo diante de recomendações nos pareceres das contas dos dois exercícios anteriores; ao que a Auditoria propôs aplicação de multa. Recolhimento de FGTS de empregos em comissão, contrariando a jurisprudência desta E. Corte. Pagamento de Horas Extras acima do Permissivo Legal, inobservância do artigo 59 da CLT.

p) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 55/56) - Pagamentos a maior ao Secretário Municipal de Administração e ao Procurador do Município, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.380,80 a cada um deles.

q) Tesouraria (fl. 57) - Inobservância de dispositivos da Lei n. 4.320/64, assim como de disposição constitucional.

r) Transparência da Gestão Pública (fl. 62) - Cumprimento parcial do artigo 112 da Lei n. 4.320/64 e do artigo 51, § 1º, inciso I da LRF, tendo em vista a ausência de comprovação de remessa dos dados contábeis ao Executivo Estadual.

s) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 65) - Realização de gastos de publicidade e propaganda oficial no período de vigência da vedação do artigo 73, inciso VI, letra "b" da Lei n. 9.504/97. Superação em 2008 da média de dispêndios com publicidade e propaganda dos três últimos exercícios, em desatendimento ao artigo 73, inciso VII da Lei Eleitoral.

t) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 66/69) - Cumprimento parcial das Instruções 02/07, dando margem à aplicação de multa. Ausência de regularização de falhas cujo saneamento havia sido recomendado.

Acrescento, por oportuno, que a Auditoria registrou no item 8.1 - Acúmulo de Cargos Públicos (fl. 56), que protocolou e autuou o expediente TC-1453/010/09 (acompanha o presente processo), que trata de supostas irregularidades envolvendo acúmulo de cargos, por dois dos Secretários; matéria que já é objeto de apartados, originados na apreciação das contas dos exercícios de 2006 e 2007; o primeiro, autuado sob o n. TC- 800049/554/06, Relator E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, pendendo de julgamento e o segundo Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, aguardando autuação (fls. 890 do Anexo V e 1.081 do Anexo VI).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-11020/026/09: Procuradoria Geral de Justiça por meio do Ofício n. 880/2009-GPGJ-SP solicita informações visando a instruir o Inquérito Civil n. 20/08, instaurado pela Promotoria de Justiça de Pirassununga, com o intuito de apurar supostas irregularidades nos convênios firmados para a realização de evento denominado "Pirassununga Expo-Show".

A solicitação formulada foi reiterada através de ofício protocolado sob n. TC-23274/026/09, ocasião em que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga determinou a instrução da matéria, posteriormente recebendo-a como representação, que tramita pelos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos da Casa.

TC-34428/026/08: Dra. Luciana Moro Loureiro - MM. Juíza da Vara do Trabalho de Pirassununga encaminha cópia de sentença do processo trabalhista 00132-2007-136-15-00-2-RT sobre cópia de ação ajuizada por ex-funcionário do GAAP - Grupo de Apoio aos Doentes de AIDS de Pirassununga, condenando, solidariamente, o GAAP e o Município de Pirassununga a pagar as verbas discriminadas (fls. 06/08 dos autos do expediente).

Conforme declarado pelo Procurador do Município às fls. 916/924 do Anexo V, o processo encontra-se em fase de execução, após o Município haver logrado reduzir parte da condenação em recurso ordinário, e, oportunamente, irão acionar o GAAP para repor eventuais perdas que a Municipalidade venha a sofrer.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 75) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 85), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 86/141 e fls. 145/146), acompanhadas de documentos (pastas anexas), sustentando, em síntese:

a) Planejamento e Execução Física: *diversamente do sustentado pela Auditoria, a LDO contem sim o anexo de Riscos Fiscais. Quanto à possibilidade de recebimento de precatórios, a mesma é prevista na execução orçamentária dos anos seguintes, enquanto que, no que tange aos ofícios requisitórios de pequeno valor, existe previsão orçamentária para essas possíveis eventualidades, tanto na LDO quanto na LOA. A LDO para o exercício de 2008 foi elaborada em conformidade com todas as orientações desse Egrégio Tribunal (inclusive, com metas físicas específicas e sua mensuração financeira, viabilizando a aferição de sua exequibilidade).*

b) Índice Paulista de Responsabilidade Social: *no que tange à longevidade o Município obteve índices melhores que os da correlata região e os do próprio Estado, nos itens "taxa de mortalidade infantil", "taxa de mortalidade na infância" e "índice de mães adolescentes". Como se depreende do Indicador Sintético de Longevidade (doc. 03), no comparativo dos levantamentos relativos ao período de 2004 a 2006, o Município manteve-se absolutamente estável, com média de 73 anos. As ações governamentais implementadas pela Administração na área da saúde, apesar de numerosas e bastante intensas não surtem efeito imediato que possa ser prontamente espelhado no IPRS, o que, contudo, não autoriza a conclusão de falhas*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos investimentos. No que tange ao quesito Escolaridade a explicação técnica detalhada acerca do assunto, inclusive, apontando os indicadores corretos, constam do relatório anexo, de lavra do Secretário Municipal da Educação (doc. 04), para o qual rogou a especial leitura.

c) Fiscalização das Receitas: houve uma mera falha formal na contabilização do IPVA (doc. 05) e no exercício de 2009 essa falha contábil foi sanada, realizando-se a devida dedução.

d) Dívida Ativa: os indigitados processos judiciais se encontram em trâmite junto ao Cartório Anexo Fiscal da Comarca ou mesmo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inviabilizando sua localização no exíguo prazo concedido pela Auditoria. Frisou que os débitos em testilha estão recebendo o devido trato do âmbito judicial. Comprovando isso seguem em anexo os documentos 07 a 10, dos quais se depreende o recente pagamento, por parte do Banco do Brasil S/A, da considerável quantia de R\$ 90.512,66, evidenciando a eficiência da atuação judicial.

e) Multas de Trânsito: o saldo bancário da conta de multas de trânsito indicado pela Auditoria está sendo integralmente utilizado, como faz prova o demonstrativo da movimentação de empenhos em anexo (doc. 11 a 13). Os recursos financeiros ora discutidos estão sendo devida e adequadamente empregados no sistema de trânsito.

f) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE: no presente exercício já foram consumidos os recursos da CIDE (quase que integralmente) além da totalidade do saldo transferido do exercício de 2008, evidenciando a efetiva implementação dos pertinentes investimentos em infra-estrutura e pavimentação, não subsistindo, destarte, qualquer prejuízo ao Município ou ao interesse público (documentos 14 a 16).

g) Royalties: diversamente do entendido pela Auditoria, a receita da cota da compensação financeira de uso de recursos minerais é sim movimentada na conta vinculada, do Banco do Brasil S/A. Houve apenas um lapso no lançamento da receita que, no ano de 2008, no sistema constava como "não vinculada" (doc. 17), o que acredita tenha ensejado o apontamento em tela, tal imprecisão já foi corrigida (doc. 18). Com relação aos royalties, a situação é bastante semelhante, porquanto, indigitados recursos estão sim devidamente depositados na conta vinculada do Banco do Brasil S/A, tendo, contudo, ocorrido uma falha quando do seu lançamento no sistema CONAM (documentos 01 e 07). Diante da detecção dessa falha, já foram adotadas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

providências pertinentes (doc. 08). Não ocorreu o desvio de finalidade propalado pela Auditoria, sendo que os recursos em comento somente são utilizados para as finalidades específicas a que se destinam.

h) Aplicação no Ensino: promovidas as correções contábeis e passando-se a levar em consideração despesas inicialmente não computadas na totalização do ensino, bem como, demonstrando-se que a glosa da entidade AMMA, não prospera, o Município investiu exatos 25,54% no ensino, respeitando o mínimo constitucional. A situação da aplicação dos recursos do FUNDEB dentro do exercício de 2008 é muitíssimo distinta daquela propalada pela Auditoria, uma vez que ao invés dos 87,18% constantes do relatório, na realidade foram investidos 102,32%, ou seja, o Município empregou recursos próprios, além dos recebidos do FUNDEB, no custeio de despesas com Educação Básica.

i) Resultado da Execução Orçamentária: houve sim efetiva consolidação das contas, tendo sido devidamente considerados os repasses financeiros (despesa extra-orçamentária - transferências financeiras) feitos à Câmara, inexistindo, pois, qualquer distorção.

j) Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro: tal ocorrência deveu-se à baixa da devolução do saldo bancário em dezembro de 2008, realizado pela Câmara, sendo que no momento da contabilização estornou-se a ordem de pagamento, mas por um lapso, não foi estornada a pré-ordem, o que originou, então, a variação passiva independente da execução orçamentária, que ora regularizou no sistema contábil, conforme comprovantes anexos (documentos 85 a 87).

k) Transferência de Recursos / Concedidos / Remetidos ao Tribunal: assiste razão a Auditoria, porquanto, de fato houve mesmo falha no envio do Convênio n. 38/08, celebrado entre o Município e a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, contudo, referido Convênio constou da relação encaminhada a esse Tribunal para fins de preparo da Auditoria, acredita que nenhum prejuízo tenha decorrido.

l) Licitações - Falhas de Instrução: Quanto à Tomada de Preços n. 01/08 diversamente do sustentado pela Auditoria não ocorreu in casu falha na descrição do objeto licitado. Em que pese à louvável preocupação da Auditoria no que tange aos exatos locais de prestação dos serviços, sustentando que a não menção dos mesmos implicaria em prejuízo às licitantes no tocante aos custos correlatos, os custos de locomoção de pessoal e maquinário dentro da cidade são praticamente irrisórios, em nada prejudicando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução do contrato, tanto que, nenhuma das licitantes impugnou o Edital ou formulou quaisquer questionamentos nesse sentido. O valor da contratação em análise corresponde exatamente 70% do valor orçado pela Administração, não se tratando de "preço manifestamente inexequível, porquanto, não inferior ao parâmetro ditado pelo artigo 48, inciso II, c.c § 1º, alínea "b", da Lei de Licitações, emergindo, assim, nitidamente despicienda a realização de demonstração de viabilidade do preço proposto. Quanto às Concorrências Públicas ns. 16 e 29/08 todo o arrazoado despendido com relação à Tomada de Preços n. 01/08, notadamente no que tange à adequada descrição do objeto do certame, aplica-se perfeitamente às Concorrências 16 e 29/08, ficando, pois, aqui reiterado, evitando-se transcrições repetitivas. Quanto ao fato de apenas duas empresas terem apresentado propostas na Concorrência Pública n. 29/08 trata-se de circunstância alheia ao controle do Poder Público, mesmo porque se tratou de Concorrência Pública, na qual foram atendidos todos os requisitos legais, inclusive, aqueles inerentes à publicidade e divulgação do instrumento convocatório. O preço pactuado além de ter sido menor dentre as duas propostas apresentadas, ainda encontrava-se absolutamente condizente com os orçamentos prévios colhidos pela Administração (documentos 137, 139 e 142). Assim, absolutamente descabida a pretensão da Auditoria de comparação entre os preços praticados na CP n. 16/08 e nos certames em testilha (CP n. 29/08) mesmo porque aquela foi publicada em 18-3-08 (doc. 98), enquanto que esta no dia 14-08-08 (documentos 140/141, ou seja, uma diferença de mais de cinco meses entre ambas. Contratos examinados "in loco": assiste razão a Auditoria no que tange a intempestividade do envio da Prestação de Contas relativa ao Contrato n. 50/07, visando sanar a falha, segue em anexo toda a documentação relativa à Prestação de Contas do Contrato de Concessão, em estrita observância ao disposto no artigo 12, das Instruções n. 02/08 desse TCE (documentos 150 a 161). Apesar da reconhecida intempestividade no envio, nenhum prejuízo restou à Auditoria ou mesmo à execução contratual. Execução Contratual: No que tange aos contratos públicos n. 80/07, 175/07, 67/08, 115/08 e 220/08, relativos a prestação de serviços de pavimentação e recapeamento asfáltico, como a própria Auditoria ressaltou, a Municipalidade, além da documentação comprobatória da regularidade previdenciária apresentada quando da licitação, ainda exige a CND mensalmente, para a liberação de cada um dos pagamentos devidos às Contratadas. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação ao Contrato n. 230/08, tendo em vista que os serviços prestados pela COOSESA são exclusivamente por médicos, profissionais estes que, sabidamente, nos dias de hoje possuem mais de um vínculo empregatício, os mesmos já promovem o recolhimento previdenciário em seu teto máximo, não sendo, pois, devida tal verba.

m) Contratos Remetidos ao Tribunal: silenciou.

n) Gerenciamento da Folha de Pagamento: ratificou as informações já prestadas através da Declaração acostada às fls. 766/767 dos autos, aditando-a, ainda, as publicações dos Editais (documentos 162 a 172), ao contrário do sustentado pela Auditoria, o Município vem sim promovendo a licitação dos serviços em testilha, tentando, por várias vezes, concluir o certame de modo a efetivar a contratação; contudo, não tem acudido interessados em licitar (doc. 173).

o) Pessoal: a questão sobre os cargos em comissão, na qual se enquadra os cargos de Assessor Adjunto de Secretaria, Assessor Financeiro e Assessor Administrativo, vem sendo discutida judicialmente através da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MP, em grau de recurso perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (doc. 175), razão pela qual, no que tange a alguns poucos cargos com relação aos quais subsistem dúvidas acerca da viabilidade de seu provimento por livre nomeação do alcaide, está no aguardo da prolação de decisão final do Judiciário. Diversamente do entendido pela Auditoria, o Município vem sim adotando todas as providências de sua alçada no sentido de regularizar todas e quaisquer dúvidas porventura subsistentes acerca da regularidade dos cargos em comissão da Prefeitura, restando absolutamente descabida a penalidade sugerida. Quanto ao recolhimento de FGTS de empregos em comissão há orientação jurisprudencial no sentido de que tal recolhimento é lícito e devido. Ao assumir a gestão municipal em 2005, passou a dar integral cumprimento às orientações desse Egrégio Tribunal fazendo cessar os pagamentos até então realizados relativos à multa fundiária de 40% e do aviso prévio até então pago aos servidores ocupantes de empregos públicos em comissão que eram demitidos. Quanto aos pagamentos de horas extras o Município adotou diversas providências visando cessar qualquer eventual irregularidade sobre o assunto, contratando e/ou remanejando servidores, determinando a observância da jornada limite permitida (como faz prova a cópia das Portarias - documentos 181/192). Há rigoroso e criterioso controle acerca das horas extras, as quais são autorizadas não apenas pelo superior hierárquico, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

também pelo próprio Prefeito Municipal.

p) Subsídios dos Agentes Políticos: quanto ao recebimento de "abono pecuniário" ao Secretário de Administração e ao Procurador Geral do Município, relativo a dez dias de férias decorreu do enorme volume de atribuições e responsabilidade afetas a essas duas repartições, sendo que o efetivo gozo do decêndio poderia prejudicar sobremaneira as atividades daquelas pastas.

q) Tesouraria: depreende-se dos inclusos esclarecimentos prestados pela Seção de Pessoal e respectiva documentação comprobatória (documentos 212 a 217), indigitada situação já foi regularizada junto à Receita Federal, tendo sido promovida a compensação dos valores indevidamente descontados, não subsistindo, assim, qualquer prejuízo ao erário. As disponibilidades financeiras em bancos não oficiais são destinadas exclusivamente à arrecadação de tributos municipais.

r) Transparência da Gestão Pública: os dados contábeis foram sim devidamente encaminhados ao Poder Executivo Federal e Estadual, como faz prova o doc. 220, não subsistindo, assim, a irregularidade propalada.

s) Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial: o apontamento da Auditoria não procede, porquanto, tal despesa refere-se à publicação de Editais e outros atos de processos licitatórios e administrativo, bem como, convocações, não podendo ser confundidas com atos publicitários tendentes a influir na vontade do eleitor, inexistindo qualquer ressalva que isente o Município a atender ao Princípio da Publicidade desses atos em anos eleitorais. O valor efetivamente gasto com publicidade institucional no ano de 2008 foi de apenas R\$ 58.848,00 (inferior, portanto, a média dos três últimos anos que era de R\$ 77.281,98 - documentos 221 a 243) e não R\$ 255.264,24 como sustentado pela Auditoria, o que evidencia a observância, por parte da Municipalidade das disposições da Lei n. 9.504/97 (mesmo porque, houve efetiva preocupação do Prefeito neste particular, tendo sido determinado o integral respeito a tal normativo).

t) Atendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal: no que tange à remessa da prestação de contas do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros, o tema já foi devidamente esclarecido ao tratar do item 5.1 do relatório da Auditoria, tendo, inclusive, sido apresentada toda a documentação pertinente. O envio das informações do Cadastro Eletrônico de Obras vem sendo regularizado. Com relação à entrega extemporânea e ausência de entrega de dados ao Sistema AUDESP, por um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

lapso, algumas das informações que deveriam ser informadas não o foram oportunamente, foram todos levados a efeito, existindo física e formalmente, apenas não tendo sido transmitidas naquele exercício. Quanto ao atendimento às recomendações referentes aos exercícios de 2006 e 2007 muitas delas já foram integralmente cumpridas, e com relação às reputadas "não atendidas", todos os esclarecimentos a respeito foram acima prestados, não reclamando argumentação redundante.

Quanto ao acúmulo de cargos públicos pelos Secretários de Saúde e de Finanças o Município disse que prestou fortes esclarecimentos quando das justificativas acerca das contas de 2006 e 2007, demonstrando a regularidade jurídica de tais cumulações, não subsistindo, sob sua humilde ótica (ao menos até efetiva decisão dessa Corte) qualquer irregularidade a respeito. Destacou que o então Secretário de Finanças desligou-se da Administração em dezembro de 2008, não mais existindo indigitado acúmulo em relação a ele.

No tocante ao expediente TC-11020/026/09 ao Convênio visando à realização da festividade denominada Pirassununga EXPO SHOW 2008, a matéria está sendo tratada no TC-23274/026/09, razão pela qual, a fim de evitar transcrições repetitivas, prestará os devidos esclarecimentos naquele expediente.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 154/174) considerou que os cálculos da aplicação no ensino demonstrados pela Auditoria (fl. 34) comportam pequenos ajustes em razão de serem passíveis de acréscimos as despesas referentes à folha de pagamento de Pessoal Civil da Merenda e a diferença do PASEP contabilizado a menor no ensino.

Entretanto, mesmo computando as despesas supracitadas o índice apresentado permanece aquém daquele estabelecido na Constituição Federal (23,80%).

Demonstrou, ainda, que o Município cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT, aplicando 61% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, mas utilizou apenas 87,17% dos recursos recebidos do FUNDEB, descumprindo o artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 175/176) disse que apesar dos bons resultados contábeis apresentados no exercício, o descumprimento do valor mínimo no ensino impede a emissão de parecer favorável.

A Assessoria Técnica (Jurídica, fls. 177/182) e a Chefia do órgão técnico (fl. 183) entenderam que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e 21 da Lei n. 11.494/07 impõem a reprovação das contas.

1.6 Diferente a conclusão da digna SDG (fls. 184/188), pois analisando as razões e documentos apresentados pela defesa quanto à educação entendeu acertada a "inclusão dos gastos com a folha de pagamento das merendeiras (R\$ 807.795,44), conforme pacífica jurisprudência desta Corte, do PASEP contabilizado a menos, referente aos servidores (R\$ 137.232,85) e dos precatórios alimentares, pagos em 2008, referentes ao pessoal do magistério (R\$ 157.659,33). Entendeu, também, oportuna, a reinclusão da glosa realizada pela Auditoria, no valor de R\$ 105.727,01, já que a Origem logrou êxito em demonstrar que as atividades da Associação Alda Miranda Matheus revestem-se, sim, de conteúdo pedagógico, através da promoção de atividades predominantemente educacionais e não somente assistenciais como antes apontado pela fiscalização". "E, como fator determinante para que a Origem consiga reverter o quadro processual da Educação, que apontou o percentual de 22,50%, considerou a pretensão da Origem em incluir no percentual aplicado, os valores referentes ao Plano de Saúde e Seguro Acidentados, concedidos aos servidores do Ensino, respectivamente nos valores de R\$ 605.689,50 e R\$ 89.037,22, na medida em que o n. de funcionários citados às fls. 34/36 do anexo I do expediente TC-1728/010/09, está condizente com a quantidade constante da folha de pagamentos de 12/2008 (fls. 184/186 destes autos)".

Desta forma, em face da documentação trazida, o percentual de aplicação no Ensino passa de 22,50% para 25,04%, dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto ao total aplicado com recursos do Fundeb no exercício, passa também de 87,18% para 98,01%, atendendo ao artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07. Para melhor visualização elaborou os quadros de fls. 187/188".

Assim, manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no Ensino 23,8% das receitas oriundas de impostos; descumprindo o artigo 212 da Constituição; cumpriu o artigo 60, inciso XII, do ADCT, investindo 61% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 87% desses recursos durante o exercício, descumprindo o artigo 21, "caput", da Lei n. 11.494/07 (conforme demonstrado pelo Setor de Cálculos, fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

154/174); na Saúde 18% (fls. 38/40); as despesas com o Pessoal corresponderam a 40,3% das receitas correntes (fl. 61); a receita prevista R\$ 81.698.685,39 e a receita realizada R\$ 95.510.540,01 (fl. 42), a Receita Corrente Líquida R\$ 100.770.838,73 (fl. 61), o superávit na execução orçamentária foi de 12,9% e no exercício de 2007 de 1,6% (fl. 42); o resultado financeiro¹ apresentou superávit de R\$ 21.559.891,30 e no exercício de 2007 de R\$ 10.186.222,91; Restos a Pagar R\$ 5.856.063,75 e no exercício de 2007 R\$ 6.878.006,16 (fl. 62); Dívida Ativa R\$ 15.545.174,45 e no exercício de 2007 R\$ 15.160.321,18 (fl. 31); o Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 55/56).

1.8 Pareceres anteriores:

2005: favorável, com as seguintes recomendações: *"prosseguir nos mecanismos adotados para agilizar a cobrança da dívida ativa; obedecer aos ditames da Lei n. 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar a disposição constante do inciso II, do artigo 37 da Carta Magna; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; atentar para o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro"* (TC-2921/026/05, publicado em 22-9-07).

2006: favorável, *"com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento da Gestão Pública", "Controle Finalístico", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito", "Licitações", "Contratos remetidos ao Tribunal", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Tesouraria", "Almoxarifado", "Transparência da Gestão Pública" e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal"*. Apartado para tratar da questão referente aos Secretários Municipais acumulando cargos públicos (TC-3373/026/06, publicado em 18-6-08, sob a relatoria do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

2007: desfavorável, *"falta de efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício"*. Com as seguintes recomendações: *"aprimore suas peças orçamentárias;*

¹ Dados extraídos à fl. 44 do relatório da Auditoria e às fls. 36 e 40 do Anexo I.

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2007	16.943.261,49	6.757.038,58	10.186.222,91
2008	27.760.959,47	6.201.068,17	21.559.891,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa; atenda ao regramento próprio para a gestão dos recursos da saúde; mantenha a devida contabilização dos precatórios; proceda a abertura de certame para a entrega de sua folha de pagamento; atenda aos preceitos da Lei de Licitações no que se refere ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos; reveja as situações destacadas no item pessoal; que se abstenha do recolhimento de FGTS aos servidores comissionados; mantenha suas disponibilidades em bancos oficiais; e, atenda às Instruções e recomendações desta E. Corte. Abertura de apartados para análise do acúmulo remunerado do Secretário da Saúde e de Finanças; bem como, para avaliar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito” (TC-2510/026/07, publicado em 12-8-09).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde (ADCT-CF, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Cumpriu, também, o artigo 42 da LRF. Como registrou a Auditoria, em 31-12-08 havia disponibilidade de caixa de R\$ 27.545.949,78 (fl. 63).

Os Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP) espelharam a regularidade (fl. 54).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fls. 55/56).

2.2 Mas, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, que determinam a emissão de parecer desfavorável.

Assim é que o investimento no ensino, conforme demonstrado pelo Setor de Cálculos (fls. 154/174), não atendeu ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição, pois correspondeu a apenas 23,8% da receita de impostos. A insuficiente aplicação no ensino é pecado mortal, eis que implica descumprimento frontal de limite expressamente fixado na Carta Política do País, sendo suficiente, ainda quando falha isolada, para comprometer as contas.

Apurou-se, ainda, o descumprimento do artigo 21, “caput” e § 2º, da Lei n. 11.494/07, deixando, o Executivo de aplicar 100% das verbas do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino (87%).

2.3 Nesse contexto, outras falhas apontadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, bem caracterizadas no relatório da Auditoria e não eliminadas pela defesa ("Índice Paulista de Responsabilidade Social", "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Royalties", "Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro", "Transferência de Recursos/Concedidos/Remetidos ao Tribunal", "Licitações", "Contratos Remetidos ao Tribunal", "Gerenciamento da Folha de Pagamento" e "Pessoal") atuam como reforço da avaliação desfavorável às contas.

2.4 Nos termos das Instruções deste Tribunal estão sendo tratados em processos próprios os recursos transferidos ao terceiro setor (fl. 46) e as admissões de pessoal por concurso público e por prazo determinado (fl. 53).

2.5 O "abono pecuniário" ao Secretário de Administração e ao Procurador Geral do Município merece instrução complementar em apartado. E, a exemplo do decidido nas contas dos exercícios de 2006 e 2007, a questão sobre acúmulo de cargos, por dois dos Secretários, deverá, também, ser analisada em apartado (TC-1453/010/09).

O acessório TC-2039/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) trata de assunto abordado no relatório da Auditoria e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

O expediente TC-11020/026/09 anexo, deverá acompanhar o TC-23274/026/09, recebido como representação pelo E. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Determino a formação de apartados para tratar: a) do "abono pecuniário" ao Secretário de Administração e ao Procurador Geral do Município e b) do acúmulo de cargos públicos, consoante noticiado à fls. 55/56, devendo o expediente TC-1453/010/09 acompanhar este último.

Determino que o processo acessório TC-2039/126/08 permaneça apensado a estes autos.

Determino que o expediente TC-11020/026/09 acompanhe o TC-23274/026/09.

E, determino, finalmente, conforme registrado no item 1.3, *retro*, a tramitação autônoma do expediente TC-34428/026/08, para a Auditoria acompanhar o deslinde processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2010.

*MARIA REGINA PASQUALE
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO*